

PROCESSO: 2016/025242

RECORRENTE: GABRIEL DE SOUZA SEIXAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000297257

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%." Regularidade e Consistência do AIT quanto a alegada inoperância do equipamento que registrou a infração. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e/ou defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 30/08/2016, na Rod. BA093, Km 18, Sentido Crescente, na cidade de Camaçari/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe desacordo do ato administrativo praticado com a Resolução 396/2011 do CONTRAN imputando irregularidade do equipamento detector de velocidade e registrador de imagem no que tange a homologação e aferição periódica, acostando documento apócrifo ao corpo das suas razões recursais, no intuito de afastar a autuação estatal.

Aduz em, requerimento apartamento à petição principal, que houve a NAI — Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, foi recebida fora do prazo para defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.



O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade. Eis a transcrição:

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, **no mínimo**:

- I Registrar:
- a) Placa do veículo:
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.
- II- Conter:
- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado:
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "b" e à numeração de que trata a alínea "c", ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, NO QUE SE REFERE À CERTIFICAÇÃO, AFERIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO, não prevalece o quanto alegado pelo Recorrente, pois os equipamentos instalados nas rodovias baianas são certificados e periodicamente aferidos, nos termos que dispõem os incisos I, II e III do artigo 396/2011 do CONTRAN.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante o monitoramento na utilização, a fim de apurar a sua eficácia, bem como há um acompanhamento do impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.



No mesmo sentido, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº R000297257, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios estando devidamente indicado no AIT o tipo, marca e modelo do equipamento detector (Radar/FISCAL/FISCAL SPEED), o número de identificação (FICBN0012), certificação do INMETRO (1692104).

Outrossim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada; III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 15/09/2015 e validade até 15/09/2016, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Em que pese reste evidente que o órgão autuador obedeceu à Resolução CONTRAN 396/2011, pelo que rechaçou todas as impugnações levantadas pelo Recorrente no seu recurso, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão o Recorrente ao suscitar que não recebeu "a notificação no prazo estabelecido para defesa", pois, quando recebida a NAI, já ocorrida a supressão total do prazo para apresentação de condutor.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação 30/08/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 09/09/2016) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 04/10/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor, já que o prazo para apresentar o condutor foi fixado na data de 04/10/2016.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação do condutor, face à



devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000297257 lavrado contra GABRIEL DE SOUZA SEIXAS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R000297257 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, mediante requerimento, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Sala das Sessões da JARI. 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária